

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Emenda nº. 01 Supressiva de autoria dos Vereadores Reginaldo Teixeira Santos e Evandro da Silva Oliveira, do Projeto de Lei Complementar nº.08/2019 que “*Altera Dispositivos da Lei Complementar nº.41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº.01 modificativa de autoria dos Vereadores Reginaldo Teixeira Santos e Evandro da Silva Oliveira, ao projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que Altera a Lei Complementar nº.08/2019, que *Altera Dispositivos da Lei Complementar nº.41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências*.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na emenda ao projeto de lei em questão é de assunto de interesse local e diretamente relacionado ao texto de iniciativa do Executivo, sendo de competência dos *edís*, autores a sua iniciativa, em atenção às disposições contidas na lei orgânica municipal.

Trata-se da supressão do artigo 6º do projeto de Lei Complementar respectivo, visando manter a formação da CPA (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e de Desenvolvimento Funcional) apenas para servidores públicos municipais estáveis e efetivos.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade da emenda nº.01 Supressiva. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dela.

Por fim, a emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis, tanto pela legislação federal quanto municipal.

CONCLUSÃO

Não há, na emenda nº.01 supressiva quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável da sua tramitação e deliberação plenária. É o parecer. É o voto.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 19 de agosto de 2019.

André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica